



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-028FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE FÓRMULAS LÁCTEAS: COMPOSTOS ALIMENTARES, ADULTO E INFANTIL, COMPREENDENDO, (COMPOSTO LÁCTEO, ZERO LACTOSE-NINHO ZERO LÁCTOSE OU SIMILAR-380G, LEITE NINHO FORTIFICADO INTEGRAL OU SIMILAR-400G, FÓRMULA INFANTIL NOVAMIL RICE OU SIMILAR-400G), DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se à contratação emergencial de empresa para aquisição de fórmulas lácteas: compostos alimentares, adulto e infantil. Isto posto, muito embora dois itens tenham sido objeto de processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-042FMS, ou foram itens desertos e ou fracassados. E, na via paralela, importante esclarecer que os mesmos consistem em itens que demandam uso diário e contínuo, que não pode ter seu fornecimento suspenso ainda que parcialmente. Por esta razão, o aguardo na repetição de um novo processo licitatório, traria prejuízos não apenas à Administração, mas sobretudo aos usuários do serviço público. No caso específico, principalmente crianças e idosos que fazem uso desta fórmulas.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de medicamentos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração, além que o quantitativo foi definido com base no consumo médio dos mesmos.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

A presente contratação justifica-se em razão de que muito embora o Fundo Municipal de Saúde de Tucumã ter aberto o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº



9/2022-042FMS para aquisição de leites, fórmulas infantis, compostos lácteos e dietas enterais, 07 (sete) itens foram fracassados ou desertos. Destes, 03 (três) fórmulas são utilizadas por usuários, sendo: Composto Lácteo, zero lactose – Ninho zero lactose ou similar – 380g; Fórmula Infantil Novamil Rice ou Similar – 400g e Leite Ninho Fortificado Integral ou Similar – 400g.

Essas fórmulas são de uso diário e ininterrupto, que consistem em complementação nutricional na alimentação dos usuários, razão pela qual não se pode suspender o seu fornecimento. Afinal, nesta hipótese, estaríamos expondo as crianças e os idosos que fazem uso destas fórmulas, à risco de morte e comprometendo a sua saúde.

Ressaltamos que um novo processo administrativo está em andamento para um novo pregão eletrônico destinado a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.

Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido. Terem se caracterizado como itens desertos e ou fracassados em processo licitatório, foi fato imprevisto, para o qual a gestão não contribuiu e não pode evitar. Por fim, conforme já esclarecido, o aguardo na repetição de nova licitação acarretará sérios prejuízos, haja vista que sua destinação é a manutenção da saúde e vida de diversos usuários do Sistema Unico de Saúde.

Não obstante, registre-se ainda, que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que dos itens a serem adquiridos configuraram a proposta mais vantajosa para a administração.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da empresa ZANOL E THOMAS LTDA. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 05 de outubro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica